



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 335 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 02 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004145/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407523

RECORRENTE : MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Não entrega da documentação solicitada, quando solicitada por Termo de Início de Fiscalização e Intimação. Reincidência. Infração ao art. 815, I, do RICMS. Penalidade no Art. 123, VIII, "c" e § 8º da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação Procedente. Decisão unânime. Confirmação da decisão singular, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA deixou de entregar ao agente autuante, documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização 2004.13407, do Termo de Intimação 2004.14113, de forma reincidente, infringindo ao art 815, inciso I do Decreto 24.569/97, sendo penalizada com os preceitos do Art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

A autuada impugna o feito fiscal, onde afirma ter havido desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo fato do Fisco haver solicitado informações dos últimos cinco anos, de todas as suas filiais, não sendo possível o atendimento no prazo exíguo de 10 dias.

Em primeira instância, o julgador singular não acata as razões da impugnação, julgando procedente o feito fiscal.

Inconformada com o decisório singular a empresa autuada apresenta recurso voluntário arguindo, inicialmente pela nulidade do Auto de Infração por entender que sua defesa foi cerceada por ser confusa a acusação. Em mérito, sustenta as mesmas razões defendidas em sua impugnação anterior.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA foi acusada por deixar de entregar ao agente autuante, documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização 2004.13407, do Termo de Intimação 2004.14113, de forma reincidente, infringindo ao art 815, inciso I do Decreto 24.569/97, sendo penalizada com os preceitos do Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96, com aplicação do seu § 8º, inclusive.

Em análise das peças processuais, entendo que existem provas materiais do ilícito praticado, comungando inteiramente com a decisão da julgadora singular.

Com efeito, vê-se nos autos que o agente do Fisco, cumprindo determinação do Sr. Secretário da Fazenda, solicitou, por duas vezes, a apresentação dos documentos para dar início aos seus trabalhos, não os recebendo nas datas aprazadas.

Como a empresa não atendeu à tempo, infringiu ao Art. 815, inciso I do Decreto 24.569/97, devendo ser apenado com os preceitos do Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96, com aplicação do seu § 8º, pela reincidência.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

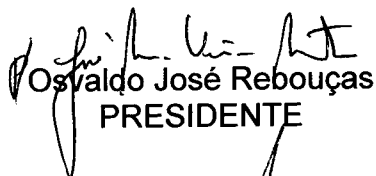
MULTA	3.600 Ufirces
TOTAL	3.600 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior que se pronunciarem pela nulidade da autuação

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO